



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2049434-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante LAIS NAKED ZARATIN e Paciente SIDNEI SANTANA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem a fim de dispensar a realização do exame criminológico para apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus nº 2049434-50.2025.8.26.0000

Impetrante: Lais Naked Zaratín

Paciente: Sidnei Santana Ferreira

**Impetrado: MM. Juízo da Unidade Regional do DEECRIM da 2ª RAJ, da
Comarca de Araçatuba**

Voto nº 7810

Habeas Corpus. Execução Penal. Insurgência contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto. Prescindibilidade para aferição do preenchimento do requisito subjetivo. Paciente que possui atestado de bom comportamento carcerário e não praticou faltas disciplinares. Crime praticado em data anterior à Lei nº 14.843/2024, que deu nova redação ao §1º, do artigo 112 da LEP. A gravidade abstrata do delito e a longa pena a cumprir, por si sós, não justificam a realização do exame criminológico. Precedentes do C. STJ. Constrangimento ilegal verificado. Ordem concedida, para afastar a necessidade da perícia.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Lais Naked Zaratín, em favor de **Sidnei Santana Ferreira**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Unidade Regional do DEECRIM da 2ª RAJ, da Comarca de Araçatuba, que determinou a realização de exame criminológico antes de apreciar o pedido de progressão ao regime semiaberto, formulado pelo paciente, nos autos da execução nº 0001615-62.2024.8.26.0041 (fls. 156).

Alega, a impetrante, em síntese, que o paciente

preenche os requisitos necessários para a progressão ao regime semiaberto desde 02/02/2025. Sustenta que a decisão do Juízo de origem é desprovida de fundamentação idônea e que não possui respaldo legal, conforme o disposto no §1º, do artigo 1º, da Resolução nº 36, do Conselho Nacional de Política Criminal.

Pretende, liminarmente, que seja concedida a *“prisão albergue domiciliar até ser realizada a avaliação criminológica”*. No mérito, requer a progressão ao regime semiaberto, que *“seja determinado ao juízo coator que julgue a progressão pleiteada independentemente da juntada de avaliação criminológica”* ou *“que seja tomada providências urgentes com o intuito de cessar definitivamente a coação ilegal suportada pelo paciente decorrente da demora injustificada na realização da avaliação requerida”* (fls. 01/10).

Indeferida a liminar (fls. 165/169) e prestadas as informações (fls. 172/177), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou, se conhecida, pela sua denegação (fls. 183/187).

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

Compulsando os autos de origem, verifico que o paciente, atualmente em regime fechado, cumpre pena total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, com previsão para progressão ao regime semiaberto em 02/02/2025 e de término da pena em 01/02/2029 (fls. 147/149).

Em 16/12/2024, a defesa do paciente formulou pedido

de progressão ao regime semiaberto (fls. 154).

O MM. Juízo das Execuções, em 19/12/2024, determinou a realização de exame criminológico, antes de apreciar o pedido defensivo, nos seguintes termos (fls. 156):

“Com relação ao sentenciado SIDNEI SANTANA FERREIRA, CPF: 301.835.048-01, MTR: 714310-0, RG: 55.280.187/SSP-SP, RJ: 235231102-35, recolhido no(a) Centro de Detenção Provisória de Lavínia, considerando-se que o(s) crime(s) atribuído(s) ao sentenciado é (são) da maior gravidade (Art. 157 § 2º, II do(a) CP), bem como a quantidade de pena imposta, com término previsto para 03/02/2029, determino a realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP – 88, de 28-4-2010, a fim de que o pedido de progressão ao regime semiaberto possa ser analisado de forma mais criteriosa.

A possibilidade da avaliação do requisito subjetivo, aliás, encontra amparo na Jurisprudência vinculante do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico” - Súmula Vinculante nº. 26

Consigno que, nos moldes da cogitada resolução, o expediente deverá ser instruído com avaliação psiquiátrica, caso o psicólogo verifique indício de eventual transtorno ou doença mental (art. 1º.) ou na hipótese de considerar necessária para a correta elucidação do perfil do sentenciado.

Após a juntada do expediente, abra-se vista ao MP e à defesa.

Caso decorrido o prazo de 45 dias, sem remessa, reitere-se.”

Inicialmente, destaco que o recurso cabível contra decisões proferidas em sede de execução penal é o agravo, em observância ao artigo 197, da Lei de Execução Penal, que dispõe (grifei):

“Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo”.

A utilização do *writ* em lugar de recurso somente é possível em hipótese de flagrante ilegalidade, já que, como se sabe, “o *habeas corpus* constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada” (in RECURSOS NO PROCESSO PENAL, Ada Pellegrini Grinover, 2011, 7ª Edição, p. 279).

Vislumbro, entretanto, constrangimento ilegal na decisão que determinou a realização do exame criminológico.

É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que a gravidade abstrata do delito e a longa pena a cumprir, por si sós, não justificam a realização da referida perícia.

Nesse sentido (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS PRATICADOS E LONGA PENA

A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. *Tribunal a quo não logrou êxito em fundamentar a necessidade de realização da perícia, uma vez que levou em conta tão somente a gravidade abstrata dos delitos, somada à longevidade de pena remanescente, o que não justifica a realização do referido exame.* 2. *Vale registrar que a análise do preenchimento do requisito subjetivo somente poderá fundar-se em fatos praticados durante a execução penal. Dessa forma, não foram apontados elementos concretos que evidenciem a necessidade da perícia.* 3. *Agravo regimental não provido.*” (STJ, AgRg no HC 862017/SP, Relator(a): Min. Otávio de Almeida Toledo, Órgão julgador: Sexta Turma, Data do julgamento: 23/10/2024, Data da publicação: 28/10/2024).

Mesmo antes da alteração na redação do artigo 112, §1º, da LEP, promovida pela Lei nº 14.843/2024, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 26, e o Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 439, admitiam a realização de exame criminológico em casos pontuais e excepcionais, com necessária fundamentação:

Súmula Vinculante 26 (STF) - Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Súmula 439 (STJ) – Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão

motivada.

Contudo, respeitado o entendimento diverso, considerando as particularidades do presente caso, especialmente a existência de atestado de bom comportamento carcerário (fls. 139) e a ausência de faltas disciplinares (fls. 142), não se verifica a concreta necessidade de realização da perícia.

Ressalto, ainda, que o crime pelo qual o paciente foi condenado foi praticado sob a vigência da redação anterior do artigo 112, da Lei de Execução Penal, de modo que a exigência da perícia com fundamento exclusivo na alteração promovida pela Lei nº 14.843/24 seria demasiadamente prejudicial a ele.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta C. 10ª Câmara de Direito Criminal (grifei):

*“DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame Recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao agravado, sem a realização de exame criminológico, nos autos de Execução nº 0014422-96.2023.8.26.0996. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão de regime pode ser concedida sem a realização de exame criminológico, considerando a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.843/24. III. Razões de decidir 3. O requisito de ordem objetiva para a progressão foi preenchido, e o requisito subjetivo também se encontra preenchido, conforme o bom comportamento carcerário do sentenciado. 4. **A exigência de exame criminológico, com base unicamente na***

alteração legislativa, também não se aplica retroativamente a delitos cometidos sob a vigência da legislação anterior. IV. Dispositivo e tese 5. Agravo improvido. Tese de julgamento: "1. A progressão de regime pode ser concedida sem exame criminológico se os requisitos objetivo e subjetivo estiverem preenchidos. 2. A alteração legislativa que impõe exame criminológico não se aplica retroativamente." Legislação citada: LEP, art. 112, § 1º (redação anterior e atual); Lei nº 14.843/24. Jurisprudência citada: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005486-18.2024.8.26.0521, Rel. Paulo Rossi, j. 09/08/2024. STJ, RHC 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20/08/2024." (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0020770-96.2024.8.26.0996, Relator(a): Nelson Fonseca Junior, Órgão julgador: 10ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 31/01/2025, Data de publicação: 31/01/2025).

Ex positis, pelo meu voto, **concedo a ordem** a fim de dispensar a realização do exame criminológico para apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora